



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1278/2024
(à MPV 1278/2024)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão permite a contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa pública ou sociedade de economia mista para a realização de atividades relacionadas ao objeto da respectiva estatal, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado. Apesar de sua aparente intenção de simplificar e acelerar procedimentos administrativos, tal previsão pode gerar graves riscos de violações aos princípios constitucionais da Administração Pública e expor o Estado a práticas de corrupção.

Do ponto de vista **jurídico**, a Constituição Federal, no art. 37, estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O processo licitatório, regulado pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), é um instrumento fundamental para garantir esses princípios, promovendo a concorrência, a transparência e a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público. A dispensa de licitação, embora prevista na legislação, deve ser utilizada de forma excepcional e justificada, sob pena de subverter o regime de controle e competitividade que protege a Administração Pública contra práticas lesivas.

No caso do dispositivo proposto, a generalidade de sua redação cria espaço para contratações que podem favorecer interesses privados ou políticos,



ExEdit
* C D 2 4 6 5 2 5 7 0 1 9 0 0 *

em detrimento do interesse público. A exigência de que o "preço contratado seja compatível com o de mercado" é insuficiente para mitigar riscos, uma vez que:

1. **Dificuldade de aferição objetiva:** A definição e comprovação da compatibilidade de preços com o mercado podem ser manipuladas ou subjetivamente interpretadas, especialmente em mercados restritos ou altamente específicos.
2. **Fragilidade nos controles:** Órgãos de controle interno e externo, como a Controladoria-Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU), enfrentariam dificuldades em auditar um volume significativo de contratações diretas, aumentando a vulnerabilidade a desvios.
3. **Falta de transparência e concorrência:** A ausência de licitação elimina o escrutínio público e competitivo, condições essenciais para impedir superfaturamentos, contratos direcionados ou ineficientes.

Do ponto de vista **fático**, é sabido que dispositivos semelhantes têm sido historicamente associados a escândalos de corrupção e má gestão, especialmente em setores estratégicos, como infraestrutura e energia. A possibilidade de contratar diretamente uma estatal ou sociedade de economia mista amplia o risco de tráfico de influência e práticas lesivas ao erário, como superfaturamento e direcionamento político de contratos.

Adicionalmente, a tentativa de agilizar a contratação por meio de dispensa de licitação pode se revelar contraproducente a longo prazo, uma vez que eventuais irregularidades podem desencadear suspensões contratuais, investigações administrativas e judiciais, e até mesmo responsabilização de gestores públicos, causando atrasos e prejuízos ainda maiores.

Por fim, embora seja legítima a preocupação com a celeridade administrativa, a legislação vigente já prevê hipóteses específicas de dispensa e inexigibilidade de licitação, de modo a equilibrar eficiência e controle. A inclusão de um dispositivo tão amplo e permissivo na medida provisória vai além do necessário e compromete a integridade da gestão pública.



Assim, para garantir o respeito aos princípios constitucionais e a proteção do patrimônio público e privado, propõe-se a supressão do presente dispositivo, prevenindo vulnerabilidades jurídicas e práticas que possam resultar em prejuízos à Administração Pública e à sociedade brasileira.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246525701900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvia Waiápi



* C D 2 4 6 5 2 5 7 0 1 9 0 0 *